



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Prisco Rodrigues Bezerra		
EMENTA: Responde ao Sr. Prisco Rodrigues Bezerra, pai de ex-aluno do Colégio Santa Cecília que, apresentando denúncia contra esta unidade de ensino, solicita deste Conselho Estadual de Educação medidas cabíveis.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318338-5	PARECER Nº 0295/2008	APROVADO EM: 10.06.2008

I – RELATÓRIO

Prisco Rodrigues Bezerra dirige-se a este Colegiado apresentando-se como pai de um aluno de onze anos, estudante do Colégio Santa Cecília, há oito anos, e como denunciante do mesmo Colégio, pelos fatos que indica:

1 – seu filho, após o término da aula, aos 29 de fevereiro do corrente, “foi vítima de ato de agressão deliberada, praticada de forma abrupta e violenta por um estudante três anos mais velho, nas dependências da escola”.

2 – uma sucessão de socos e chutes provocaram, conforme atestado médico anexado, “edema nas regiões malar e nasal com hematoma e sufusão hemorrágicas importantes, desvio septal nasal para a esquerda, sem comprometimento da função visual direita. Aparentemente não há fraturas dos ossos da face exceto o nasal ou a cartilagem nasal...”

3 – o Dr. Grijalva Costa, Cirurgia Geral, Digestiva e Videolaparoscópica, afirma que pressupõe a necessidade de cirurgia plástica reparadora e encaminha o paciente para acompanhamento psicológico, pelo menos no período pós-traumático inicial, tendo em vista notório abalo emocional do paciente, que poderá trazer consequências comportamentais futuras.

4 – o denunciante considera o Colégio omissivo, lento em sua intervenção, e crê que o agressor deve ser desligado da escola, como medida de punição.

De posse do processo, dois dias após o registro do documento/denúncia na Portaria deste Conselho, a Secretaria Geral, pela mediação do Núcleo de Auditoria, solicita ao Colégio Santa Cecília (Ofício nº 007/2008) – a pronunciar-se, por escrito, ante a denúncia do Sr. Prisco Rodrigues Bezerra.

Fazendo-se representar por dois advogados, o Colégio responde apresentando a sua versão dos fatos:

1 – os dois alunos, um de onze anos e outro de doze, no dia 29.02.2008 – sexta-feira – entre 11h 45 e 11h 55 minutos, próximo ao portão de saída da Escola, discutiram e terminaram em conflito físico;

2 – apesar da rapidez dos fatos, o Colégio deu pronto atendimento aos alunos, separando-os e conduzindo-os à coordenação onde aplicou as providências previstas no regimento interno;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0295/2008

3 – logo a seguir, às 12h 30 minutos do mesmo dia, o Sr. Prisco Rodrigues Bezerra exigiu a expulsão do outro aluno, apontado-o como agressor de seu filho e assim agiu por diversas vezes, recusando-se a manter qualquer entendimento ou colher informações detalhadas sobre o ocorrido, não buscou e não se interessou pelo amparo normativo da sanção cabível em casos de tal natureza, numa instituição de ensino;

4 – no mesmo dia da ocorrência, com prudência e sempre abrindo ampla oportunidade para o acompanhamento dos pais, a escola aplicou o disposto no seu regimento, no Art. 151, Inciso V: “afastamento temporário de aulas e/ou atividades”, considerando os bons antecedentes estudantis dos dois alunos;

5 – o aluno, acusado de agressor, por seus pais, comprometeu-se a observar – a partir de então – os preceitos de convivência e respeito social, submetendo-se ao acompanhamento da coordenação com entrevistas e avaliações mensais;

6 – já o outro aluno, considerado o agredido, não teve chance de ser ouvido, pois o seu pai resolveu tirá-lo e a seu irmão, do Colégio, insatisfeito que estava com a permanência do outro que declara agressor;

7 – o Colégio afirma que é assim que age, posto que sua função enquanto casa de educação, tem como lema: “Educação, Fraternidade, Valores e Atitudes”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Mesmo sem conhecer as causas da contenda entre as duas crianças, de vez que nem denunciante nem denunciado parecem conhecê-las efetivamente, pois de fato as citam no processo, a relatora, seguindo o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, assim como o que defende a prática deste Conselho Estadual de Educação, considera a expulsão ou desligamento compulsório de um aluno um ato administrativo condenável e inócuo.

É função primordial da escola a educação do ser humano, termo mais abrangente que o ensinar ou instruir. Educar significa transformar a mente, a postura, os conceitos e os preconceitos. Educar significa transmitir a ciência de conviver que é mais complexa que os atos de viver e sobreviver.

A escola é a instituição estabelecida pela sociedade com o objetivo de formar cidadãos – sujeitos de direitos e de deveres – para uma sociedade justa e humanitária.

Se a escola “lava as mãos”, expulsando compulsoriamente todo aluno turbulento, incoseqüente ou violento, quem, na sociedade, irá educá-lo, ou seja, tentar transformá-lo?

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0295/2008

O instrumento para o ato de educar, por excelência pedagógico, é a reflexão nascida do diálogo com o educando. Não se entende educação sem tolerância, advertência, reflexão e diálogo. Não se entende diálogo sem efetiva interlocução, efetivo contato e permanente discussão dos atos e dos fatos.

A LDB –Lei nº 9.394/1996 destaca a educação como iniciativa vinculada com o mundo concreto social, enumerando as diversas instâncias em que se dá a atividade formadora, desde a família até as diferentes organizações da sociedade civil, entre elas as educacionais e as manifestações culturais.

No milênio em curso, é evidente que as instituições educacionais, na sua lide formadora, remam contra o caudal estrugidor da violência social.

São inúmeras, diversificadas e subliminarmente contagiantes, as manifestações de violência física contra o pudor, contra as normas legais, éticas, civis e espirituais que perpassam a coletividade dos seres humanos.

Os filmes infanto-juvenis, os jogos eletrônicos e a mídia, quando não selecionada a audiência para as crianças e adolescentes, podem conseguir resultados mais rápidos e transformadores que aqueles perseguidos pela família e pelas agências formadoras ou instituições escolares.

No presente caso, o pai, Sr. Prisco Rodrigues Bezerra, manifesta uma dor forte e avassaladora, que não poderia ser evitada por pai algum em casos semelhantes. É compreensível, é humano. Contudo, não ouvir e não dialogar transmitem ao seu filho de onze anos a idéia de que excluir-se significa evitar a tensão que permeia a sociedade contemporânea, em maioria absoluta dos grupamentos sociais.

O ocorrido deu-se entre duas crianças, uma de onze e outra de doze anos, ambas imaturas para refletir sobre discordâncias e para controlar suas emoções e temperamentos. Foram às vias de fato, seguindo os exemplos audiovisuais que os cercam no mundo vivido.

Se o Colégio afirma que as crianças têm históricos que os confirmam como bons alunos, nenhuma pode ser considerada um 'bully' com prática de 'bullying' termo que a Psicologia utiliza para adjetivar o uso da superioridade física para intimidar, bater, ou tyrannizar os colegas de escola, por certos estudantes.

Trata-se, quiçá, de questiúncula facilmente superável, se ambos os contendores já se houvessem apropriado cognitivamente do poder pacificador do diálogo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0295/2008

Um aluno, o menor, foi traumáticamente atingido no corpo e no amor-próprio. À dor física soma-se a da derrota e a da revolta do pai. Traumatismo físico aditivado por traumatismo moral e emocional pode levar a distúrbios de comportamento e de personalidade.

Sabe-se que aos olhos do pai amoroso e protetor - como deveriam ser todos os pais – falar em diálogo, entendimento e perdão entre as duas crianças pareça apresentar-se como inadmissível. Mas seria este o gesto mais portador de elementos saudáveis de formação da personalidade e do caráter, da moral e da ética entre e para ambos.

Por outro lado o regimento é a Constituição da Escola e deve ser seguido como forma de evitar juízo de valor tendencioso e personalístico. Cumprir a lei é a melhor forma de se aproximar da justiça.

Outro não pode nem deve ser o posicionamento deste Conselho e fazemos votos- os mais calorosos – para que o pai ofendido, como professor que é, estude sua reflexão até os efeitos que podem chegar à criança agressora e, como educador, a perceba, também, como alguém em fase de formação, merecedora de apoio nos momentos de erro.

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise e pelo exposto, vota-se no sentido de que nestes termos responda-se ao Senhor Prisco Rodrigues Bezerra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.

mxl
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

[Assinatura]
EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br